



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/202020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de funcionários que residem no município de Calmon e trabalham no município de Caçador de acordo com a lei ordinária nº 843 de 18 fevereiro de 2019.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ANDRE LEONARDO PADILHA MEI, CNPJ Nº 29.047.710/0001-59.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. A empresa impugnante contesta as exigências para habilitação, relativo aos documentos de habilitação no que consta a “habilitação do veículo”, e o item 15 do edital “DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante: A retificação do item exigido no edital para apresentação somente da proponente vencedora e a indicação da dotação orçamentaria necessária para este certame. A fim de evitar a apresentação junto aos Órgãos de Fiscalização deste Estado.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Setor de licitações de Calmon, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter



competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

7 Ainda nos termos da lei 8666/93 em seu “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Analisamos que o pedido de apresentação prévia da documentação do veículo se dá de acordo com o referido parágrafo da lei e ainda se faz necessário tendo em vista que o transporte oferecido é realizado diariamente e em horários diferentes em razão do interesse público e para cumprimento da lei ordinária 843/2019. A exigência se faz necessária para que se garanta o atendimento ao interesse público, pois o transporte é diário e não apenas ocasional.

8. Quanto ao a indicação da Dotação Orçamentária, será corrigida a falha do edital e de acordo com o **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, em seu Art. 22 que diz; “ Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. Entendemos que com essa modificação não altera em nada a proposta dos licitantes, respeitando assim a garantia da ampla concorrência, mantendo assim a data de abertura das propostas a mesma prevista em edital.

V. DECISÃO

9. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa ANDRE LEONARDO PADILHA MEI, CNPJ Nº 29.047.710/0001-59, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Calmon, 08 de julho de 2020

Cleide Stachera de Lima

Pregoeira